

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 3 560 — Ação de desapropriação

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER — Expropriante
(Proc. Raimundo Antonio Espinheira Mesquita)
(Proc. da Rep. Carlos Waldemar Rollembrg)

Consórcio Construtor Rio-Niterói S.A. e outros
(Adv. Carlos Medeiros Silva — 219) Expropriados
Elmar Wilson de Aguiar Campos — Juiz

SENTENÇA

Vistos, etc.

A Construtora Ferraz Cavalcanti S.A.,
a Empresa Melhoramentos e Construções

Emec S.A. e outros, à vista da sentença de fls. 2 495/2 557, ofereceram os Embargos de Declaração de fls. 2 559/2 587, pretendendo seja esclarecido:

a) que os juros compensatórios devidos a partir da data da imissão, fluem à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e devem ser calculados sobre o valor corrigido da condenação;

b) que são devidos os juros moratórios, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da sentença e também calculados sobre o valor corrigido da condenação;

c) que a correção monetária tem como base inicial a data do laudo do ilustre Dr. Perito do Juízo e será devida até o efetivo pagamento do *quantum* da condenação;

d) fica ressalvado, em favor da embargante, o direito de haver o *quantum* pertinente à rubrica "lucros cessantes" se, após a data das informações prestadas a respeito pelo expropriante, tiverem sido ou vierem a ser apurados novos valores ou acréscimos;

e) que são devidos pelo expropriante os honorários do Assistente Técnico da embargante, as custas por ela suportadas no curso do feito e as despesas relativas ao levantamento da indenização.

Em arrimo do que alegam, trazem decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (fls. 2 569/2 585).

A sentença embargada assim concluiu: "Pelo exposto, julgo procedente esta ação de desapropriação para fixar a indenização a ser paga pelo Expropriante da seguinte forma:

a) Cr\$ 26.106.576,00 (vinte seis milhões, cento e seis mil e quinhentos e setenta e seis cruzeiros) e Cr\$ 3.672.260,00 (três milhões, seiscentos e setenta e dois mil e duzentos e sessenta cruzeiros), perfazendo o total de Cr\$ 29.778.836,00 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e oito mil e oitocentos e trinta e seis cruzeiros), quantia que representa a restituição do "Ativo Líquido", incluído

o valor residual do canteiro do Morro Grande e que, atualizada, à data do laudo, pela aplicação do índice 1.3984375, fornecido pelo Dr. Perito às fls. 1 791, importa em Cr\$ 41.643.040,00 (quarenta e um milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quarenta cruzeiros);

b) Cr\$ 57.359.051,00 (cinquenta e nove mil e cinquenta e um cruzeiros), a título de "Lucros Cessantes".

As duas parcelas, portanto, somam Cr\$ 99.002.091,00 (noventa e nove milhões, dois mil e noventa e um cruzeiros);

c) juros compensatórios, a partir da data da imissão;

d) correção monetária sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização;

e) honorários de advogado, na base de 10% (dez por cento), sobre a citada diferença, sem incidir sobre a correção monetária."

Passemos, pelo exposto, à análise das alíneas constantes dos Embargos.

Juros compensatórios — Pretendem os Embargantes que são devidos a partir da data da imissão, fluindo à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e devendo ser calculados sobre o valor corrigido da condenação.

Já tive oportunidade de examinar a matéria, limitando a taxa em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da imissão.

Com efeito, em decisão nos autos da ação de Desapropriação movida pelo mesmo Expropriante — DNER — contra um dos aqui Expropriados — a Construtora Ferraz Cavalcanti S. A. —, (Processo nº 4 148), reportando-me à que preferira na Ação de Desapropriação proposta pelo Estado da Guanabara contra o Espólio de Henrique Lage e outros, e em execução promovida por São Marcos Comércio e Indústria de Materiais de Construção S.A., afirmou:

"Procede o reparo feito pelo Estado da Guanabara quanto à taxa de juros, que

é de 6% ao ano e não 12%, como foi computado (Art. 1062 do Código Civil).

A diferença entre os chamados juros compensatórios e os ditos moratórios está apenas em que os primeiros começam a fluir da data da imissão de posse, e, os segundos, da data da citação (RE nº 68 101 — RS — in *RTJ*, v. 56, p. 649 — Embargos no RE nº 52 441 — SP, in *RTJ*, v. 53, p. 295, e RE nº 55 556 — GB, in *RTJ*, v. 48, p. 115)

Neste último julgado, a Ementa do respeitável aresto, da lavra do eminente Ministro Eloy da Rocha, acentuou: “faz distinção a jurisprudência, em desapropriação, entre juros moratórios e compensatórios”, assinalando S. Ex.^a em seu voto, textualmente (fls. 118):

“A imissão de posse, no caso, deu-se a 16.5.50 e a sentença, na ação de desapropriação, transitou em julgado a 12.6.54, isto é, decorridos quatro anos. Na verdade, os juros compensatórios, como afirmou o eminente Ministro Amárrilio Benjamin, constituem uma parcela normal das desapropriações, com imissão de posse.

Faz distinção a jurisprudência, na desapropriação, entre juros moratórios e compensatórios. Os juros moratórios seriam concedidos a partir da sentença transitada em julgado, enquanto que os compensatórios são dados a contar da imissão de posse.”

Esse também é o entendimento do Ex.^{mo} Sr. Ministro Armando Rollemberg. Quando na Presidência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, S. Ex.^a, em despachos proferidos nas Cartas Precatórias n.ºs 3 969 e 4 018, ambas da Guanabara, reportou-se à Ementa do Acórdão no Recurso Extraordinário nº 48 540, do qual foi Relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti, *in verbis*:

“Desapropriação Indireta. Juros compensatórios. A eles é estranha a idéia de mora. Contam-se desde a ocupação do

imóvel, sobre o seu valor atual, feita a correção monetária.”

Falando-se em juros moratórios ou compensatórios, não se há de admitir, necessariamente, a incidência de duas taxas distintas de juros, desde que os compensatórios começam a fluir da data da ocupação e os moratórios a partir da citação, como disposto na Lei nº 4 414, de 25.9.64, e, antes dela, somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Perante este Juízo, aliás, na execução de sentença promovida pelo Espólio de Políbio Mattos Ferreira e na qual se discutiu a respeito de juros compensatórios, tendo sido a matéria amplamente debatida, procuraram as partes litigantes demonstrar a diferença entre juros moratórios e compensatórios, não se falando da incidência da taxa de 12%, por ser tranqüilo que deve ser a de 6% ao ano.

Perante a 4ª Vara Federal também está correndo a execução nos autos da Apelação nº 25 528, relativa ao Espólio de José Cesário de Faria Alvim Filho, e ali o Ex.^{mo} Sr. Ministro Godoy Ilha consignou em seu voto o seguinte:

...“A essa quantia, devem acrescer os juros compensatórios de 6% a.a., desde que, como assentou a Súmula 345 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia” “Em obediência ao que dispõe a Lei nº 4 686, de 21.6.1966, sobre o valor dado ao imóvel deverá incidir a correção monetária, a partir da data já mencionada.”

O aresto trazido com os Embargos constituiu decisão isolada do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e não faz jurisprudência.

No que se refere à incidência dos juros, ficou expresso na sentença, ou seja: a partir da imissão de posse (Súmula

164), calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização”.

Nessa parte, portanto, fica esclarecida a possível dúvida aventada pela Embargante.

Quanto à taxa dos juros é de 6% (seis por cento) ao ano, compensatórios, e não 12% (doze por cento) como pretende a Embargante (art. 1 062 do Código Civil) e deverão incidir sobre a quantia a final apurada, a partir da imissão de posse.”

Juros compensatórios e juros moratórios, como é óbvio, não se confundem, e assim tem sido proclamado pelos julgados, que os definem, respectivamente, como compensadores do desapossamento abrupto dos bens expropriados e da demora do cumprimento da obrigação, por parte do devedor.

Reconheço a procedência parcial dos Embargos, a fim de que seja fixada a taxa dos juros compensatórios, não expressa na sentença, o que faço, declarando ser ela de 6% (seis por cento) a.a., bem como que os juros são devidos da data da imissão e até a do efetivo pagamento da indenização.

Juros moratórios — Relativamente a estes, que “nem sempre são autorizados, nem por isso são descabidos”, como o assinalou o Sr. Ministro Amarílio Benjamin (fls. 2 580), também reconheço procedência nos Embargos pois, como acessórios, devem seguir o principal (art. 293 do CPC).

A Lei nº 4 414, de 24.9.1964, que, em seu art. 1º, estabeleceu que:

“A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por estes responderão na forma do direito civil”, revocou o art. 3º do Decreto nº 22 785, de 31.5.1932, que assim dispunha:

“A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros de mora,

por estes só responde da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se trata de quantia líquida; e da sentença irrecurável que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação for ilíquida.”

Segue-se, assim, a regra geral e deve ser considerado que tais juros foram perdidos na contestação, ficando omissos na sentença, que é, por isso mesmo, corrigível, na forma do disposto nos arts. 463, inciso II, e 464, inciso II, do CPC.

Está o Expropriante sujeito ao seu pagamento, à taxa de 6% (seis por cento) a.a., a contar da data da sentença e até o dia de sua efetiva liquidação.

Correção Monetária — No que respeita a este item, terceiro dos embargos, na sua aplicação há de ser observada a normal legal que recomenda ser a data do laudo pericial acolhido o *termo a quo* para o cálculo, terminando no dia em que o devedor liquidar a dívida.

O item *d* diz repetido à ressalva que os Embargantes pretendem obter, para haver possíveis diferenças posteriores, se verificados novos acréscimos nas informações dos Expropriantes sobre os valores que serviram de base à fixação da parcela de “lucros cessantes”.

Conforme se vê da sentença, essa verba foi estimada atribuindo-se aos expropriados a vinculação de 100% do lucro apurado pelos seus sucessores, “em consequência do ato expropriatório que lhes retirou a possibilidade de prosseguir nos trabalhos.” Objetivou o Juízo atribuir uma forma de ressarcimento pleno, “como se, eles próprios, tivessem chegado ao término da obra”.

Dessa forma, a fixação da verba de Cr\$ 57.359.051,00 estribou-se nas informações que o Expropriante prestou ao Juízo na oportunidade da perícia, sendo possível que valores posteriores venham a alterar o total dessa verba. Em verdade, sem prova documental inequívoca, não poderia es-

te Juízo, ao decidir nestes autos, utilizar-se de outros números senão os constantes dos mesmos.

Os Expropriados têm, como pretendem, direito ao recebimento de possíveis diferenças que venham a ser apuradas, em execução, sob pena de ficar desvirtuado o princípio constitucional, que a jurisprudência aceita e reiteradamente recomendada, de uma *indenização justa e atual*.

Ocorre, porém, na hipótese, que a segunda parcela da condenação — “Lucros Cessantes” — também está sujeita à incidência da correção monetária, que deve ter seu início a partir dos faturamentos feitos pelo Expropriante em favor dos sucessores dos Expropriados. Não se pode, por evidente, determinar que aquela incidência seja calculada em data anterior à sua existência, ou seja, a data do laudo.

Finalmente, o item *c* cuida de honorários do Assistente Técnico, das custas processuais e despesas relativas ao levantamento da indenização.

Sobre isso, desnecessário será qualquer esclarecimento, uma vez que, na forma da lei, compete ao vencido o pagamento das verbas decorrentes da condenação, e, portanto, ao Expropriante cumpre arcar com os ônus decorrentes da decisão.

Acolho, destarte, parcialmente, os Embargos, para declarar o seguinte:

a) que os juros compensatórios são de 6% a.a., incidindo sobre o valor corrigido a partir da data da imissão de posse;

b) que são devidos juros da mora, também de 6% a.a., calculados sobre o total apurado, a partir da data da sentença e até o efetivo pagamento;

c) que a correção monetária tem como base inicial a data do laudo do Perito do Juízo, contada até a efetiva liquidação, salvo quanto às parcelas relativas ao “lucros cessantes”, que deverá ser a partir da data dos respectivos faturamentos;

d) que são devidas pelo Expropriante as importâncias posteriormente comprovadas como pagas aos sucessores dos Embargantes, eis que, à época das informações de fls. 1792, a obra ainda não estava terminada, daí decorrendo possíveis novos faturamentos;

e) que ao Expropriante cabe pagar os honorários do Assistente Técnico dos Expropriados e as despesas relativas ao levantamento da indenização, excluídas, naturalmente, as custas processuais, por se tratar de órgão autárquico, que pelas mesmas não responde.

Custas *ex-lege*.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1975.
Elmar Wilson de Aguiar Campos. Juiz Federal da Segunda Vara.